



This document has been provided by the International Center for Not-for-Profit Law (ICNL).

ICNL is the leading source for information on the legal environment for civil society and public participation. Since 1992, ICNL has served as a resource to civil society leaders, government officials, and the donor community in over 90 countries.

Visit ICNL's **Online Library** at
<http://www.icnl.org/knowledge/library/index.php>
for further resources and research from countries all over the world.

Disclaimers

Content. The information provided herein is for general informational and educational purposes only. It is not intended and should not be construed to constitute legal advice. The information contained herein may not be applicable in all situations and may not, after the date of its presentation, even reflect the most current authority. Nothing contained herein should be relied or acted upon without the benefit of legal advice based upon the particular facts and circumstances presented, and nothing herein should be construed otherwise.

Translations. Translations by ICNL of any materials into other languages are intended solely as a convenience. Translation accuracy is not guaranteed nor implied. If any questions arise related to the accuracy of a translation, please refer to the original language official version of the document. Any discrepancies or differences created in the translation are not binding and have no legal effect for compliance or enforcement purposes.

Warranty and Limitation of Liability. Although ICNL uses reasonable efforts to include accurate and up-to-date information herein, ICNL makes no warranties or representations of any kind as to its accuracy, currency or completeness. You agree that access to and use of this document and the content thereof is at your own risk. ICNL disclaims all warranties of any kind, express or implied. Neither ICNL nor any party involved in creating, producing or delivering this document shall be liable for any damages whatsoever arising out of access to, use of or inability to use this document, or any errors or omissions in the content thereof.

ARTIGO 9º**PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA
E DE SOLIDARIEDADE SOCIAL****1 - Estão isentas de IRC:**

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas a estas legalmente equiparadas;
- b) As pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência ou beneficência.

2 - As isenções previstas na alínea b) do número anterior serão reconhecidas pelo Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante despacho publicado no Diário da República, que definirá a amplitude da respectiva isenção, de harmonia com os objectivos prosseguidos pelas entidades em causa e as informações dos serviços competentes da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e outras julgadas necessárias ⁽¹⁾.
(REDACÇÃO DADA PELA LEI Nº 39-B/94 DE 27 DE DEZEMBRO)

3 - A isenção referida no nº 1 só se aplica, no tocante aos rendimentos da actividade comercial, industrial ou agrícola, nos seguintes casos:

- a) Quando as correspondentes transmissões de bens e prestações de serviços estejam isentas de IVA nos termos previstos no artigo 9º do respectivo Código, com excepção das estabelecidas nos nºs 28 e 29 do mesmo;
- b) Quando provenham da edição ou comercialização de livros e outras publicações, partituras musicais, discos, bandas magnéticas e quaisquer outros suportes científicos ou culturais;
- c) Quando provenham da realização de espectáculos e manifestações culturais;
- d) Quando, não estando abrangidos nas alíneas anteriores, o total dos correspondentes proveitos ou ganhos não seja superior, no período em referência, a 60 000 contos.

(ADITADO PELA LEI Nº 39-B/94 DE 27 DE DEZEMBRO)

ARTIGO 10º**ACTIVIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DESPORTIVAS**

1 - Estão isentos de IRC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas.

2 - A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;
- b) O exercício de cargos nos seus órgãos sociais seja gratuito;
- c) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.

3 - Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício das actividades indicadas no nº 1, para efeitos da isenção aí prevista, provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercida ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do binóculo.

NORMAS CONEXAS:

- CIRC ART48 N3 - QUOTAS E SUBSÍDIOS - EXCLUSÃO DA SUJEIÇÃO A IRC.
- EBF ART48 - COLECTIVIDADES DESPORTIVAS, DE CULTURA E RECREIO - BENEFÍCIOS FISCAIS ACUMULÁVEIS.
- DL 215/89, DE 1.7, ART9 N1 - DISPENSA DE RETENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS

(1) REDACÇÃO ANTERIOR:**1 - Estão isentas de IRC:**

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como as de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade

ARTIGO 39º

DONATIVOS PARA FINS CULTURAIS - MECENATO

1 - São também considerados custos ou perdas do exercício os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos pelos contribuintes até ao limite de 4/100 do volume de vendas e ou dos serviços prestados no exercício, se as entidades beneficiárias:

- a) Forem museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de investigação ou de cultura científica, literária ou artística;
- b) Desenvolverem acções no âmbito de actividades de produção cinematográfica, audio-visual, literária, teatro, bailado, música, de organização de festivais e de outras manifestações artísticas, desde que assumam manifesto interesse cultural, reconhecido por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro que tenha a seu cargo o sector da cultura.

(REDACÇÃO DADA PELO DL 65/93, DE 10 DE MARÇO)

2 - Quando o valor dos donativos às entidades referidas no número anterior exceda o limite aí fixado, é ainda considerada custo ou perda do exercício a importância que resultar da soma desse limite com 50% do excesso.

3 - São considerados custos ou perdas do exercício os donativos às entidades ou acções previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 que, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo o sector da cultura, sejam considerados de superior interesse cultural, bem como os donativos, superiores a 10.000.000\$00, realizados a favor das entidades constantes de lista fixada por despacho daqueles membros do Governo e cuja vigência será trienal.

(ADITADO PELO DL 65/93, DE 10 DE MARÇO)

4 - Os donativos referidos no nº 1 são levados a custos em valor correspondente a 105% do total, salvo nos casos de donativos inseridos em contratos plurianuais celebrados pelos contribuintes e entidades beneficiárias onde se fixem os objectivos e o valor das contribuições, caso em que cada unidade monetária poderá ser majorada até 115% por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector da cultura.

(ADITADO PELO DL 65/93, DE 10 DE MARÇO)

NORMAS CONEXAS

- CIRC ART40 N6 - MECENATO CULTURAL - DONATIVOS AO ESTADO E A OUTRAS ENTIDADES.

ARTIGO 40º

DONATIVOS AO ESTADO E A OUTRAS ENTIDADES

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade os donativos concedidos ao Estado, às regiões autónomas e autarquias locais, e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados.

2 - São também considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos a fundações em que o Estado ou as regiões autónomas participem em, pelo menos, 50% da sua dotação inicial ou sendo a participação inferior, desde que tal seja autorizado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da respectiva tutela.

3 - São ainda considerados custos ou perdas do exercício os donativos concedidos pelo contribuinte até ao limite de 2/1000 do volume das vendas ou dos serviços prestados no exercício se as entidades beneficiárias forem pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social, instituições de beneficência e centros de cultura desporto ou centros populares de trabalhadores organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores.

4 - São igualmente consideradas custos ou perdas do exercício as importâncias concedidas pelos associados até ao limite de 1/1000 do volume das vendas e ou dos serviços prestados no exercício da actividade comercial industrial ou agrícola aos respectivos organismos associativos a que pertençam em vista à satisfação dos seus fins estatutários.

(ADITADO PELO DL 192/90, DE 9 DE JUNHO)

5 - Quando os donativos referidos no presente artigo se destinarem a custear a instalação e ou manutenção de creches e jardins-de-infância, lar de idosos ou centros de dia para idosos, instituições de prevenção, tratamento e reinserção de doentes vítimas de toxicod dependência e ou tratamento da sida são considerados como custos em valor correspondente a 140% do total desses donativos.

(REDACÇÃO DADA PELA LEI 2/92, DE 9 DE MARÇO)

6 - Quando os donativos referidos no presente artigo se destinarem às actividades a que aludem as alíneas a) e b) do nº 1 do artigo anterior, serão considerados como custo em valor correspondente a 110% do total desses donativos.

(ADITADO PELO DL 65/93, DE 10 DE MARÇO)